

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 201/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 25ª EM: 09/08/19

PROCESSO : 0787/2019

REQUERENTE : A DO COUTO FERRAZ PATUCCI EPP

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS - ICMS/DIFAL - COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTOS EM DUPLICIDADE REALIZADOS NOS BANCOS DO BRASIL S.A E BRADESCO - REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS - PEDIDO DEFERIDO - DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se do pedido de restituição de tributos em espécie ou em certificado de crédito, no valor de **R\$ 584,41** (quinhentos e oitenta e quatro reais e quarenta e um centavo), referente pagamento em duplicidade de ICMS/DIFAL, Passe: 026454162, conforme pedido de (fls. 02) e cópias dos comprovantes de pagamentos e dos DARES de (fls.03/18), respectivamente.

nos autos cópias do DARE e seu respectivo pagamento no BRADESCO, no valor de R\$ 408,87, da Nota Fiscal nº 727276, pago no dia 04/03/2019 (fls.03 e 04), cópia do DARE e seu respectivo pagamento no BANCO DO BRASIL, no valor de R\$ 408,87, ref. a mesma Nota Fiscal nº 727276, pago no dia 06/03/2019 (fls.05 e 06), cópia do DARE e seu respectivo pagamento no BRADESCO, no valor de R\$ 92,24, ref. a Nota Fiscal nº 727315, pago dia 04/03/2019 (fls.07 e 08), cópia do DARE e seu respectivo pagamento no BANCO DO BRASIL S.A, no valor de R\$ 92,24, ref. a mesma Nota Fiscal nº 727315, pago dia 06/03/2019 (fls.09 e 10), cópia do DARE e seu respectivo pagamento no BRADESCO, no valor de R\$ 41,34, ref. a Nota Fiscal nº 727314, pago dia 04/03/2019 (fls.11 e 12), cópia do DARE e seu respectivo pagamento no BANCO DO BRASIL S.A, no valor de R\$ 41,34, ref. a mesma Nota Fiscal nº 727314, pago dia 06/03/2019 (fls. 13 e 14), cópia do DARE e seu respectivo pagamento no BRADESCO, no valor de R\$ 5,96, ref. a Nota Fiscal nº 727313, pago dia 04/03/2019 (fls.15 e 16) e cópia do DARE e seu respectivo pagamento no BANCO



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0787/2019

Fls. 02

DO BRASIL S.A, no valor de R\$ 41,34, ref. a mesma Nota Fiscal nº 727313, pago dia 06/03/2019 (fls. 117 e 18).

O Chefe da Agência de Rendas de Boa Vista remete o Processo ao Contencioso Administrativo Fiscal-CAF (fls. 19).

A ilustre Presidente do Contencioso, por sua vez, em despacho de (fls. 20), envia o Processo à Procuradoria Fiscal do Estado, que emite o Parecer nº 113/2019/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR- **A DO COUTO FERRAZ PATUCI-EPP**, pelo deferimento do pedido de restituição (fls. 21).

Constam por fim, cópias dos DARES repetidos com seus respectivos valores (fls. 22/29).

É o relatório.


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

O pedido de restituição deve vir acompanhado de todos os documentos e elementos necessários que comprove o efetivo recolhimento em duplicidade ou indevido, bem como prova que evidencie essas ocorrências, nos termos do Art. 68, da Lei de Regência do CAF nº 72/94, in verbis:

“Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

- I – qualificação do requerente;
 - a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;
 - b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/Ci, ou de outra a que estiver obrigado;
- II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;
- III – cópia dos seguintes documentos:
 - a) **comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;**
 - b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;
 - c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;
- IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;
- V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0787/2019

Fls. 03

VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual. ”

Vê-se que no presente caso o pedido observou todos os requisitos legais, pois o pagamento do ICMS/DIFAL fora pago duas vezes sobre a mesma operação - Passe Fiscal nº 026454162, no Banco do Brasil S.A e no BRADESCO, respectivamente, demonstrados pelos DARES e COMPROVANTES de PAGAMENTOS constantes dos autos (fls. 03 a 19).

Por todo exposto, em virtude do atendimento dos requisitos legais indispensáveis e diante da comprovação dos pagamentos em duplicidade, voto pelo deferimento da restituição no valor de **R\$ 584,41(quinhentos e oitenta e quatro reais e quarenta e um centavos)**, nos termos do voto deste relator, em sintonia com o parecer do douto Procurador Fiscal, ressaltando-se que, caso este valor não tenha sido creditado em escrita fiscal à época dos fatos, assim o faça em função desta decisão, extemporaneamente.

É o voto.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0787/2019

Fls. 04

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **A DO COUTO FERRAZ PATUCCI EPP**,

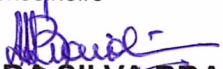
RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, resolveu conhecer do pedido de restituição, dar-lhe provimento, para deferi-lo, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, ressaltando-se que, caso este valor não tenha sido creditado em escrita fiscal à época dos fatos, assim o faça em função desta decisão, extemporaneamente, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

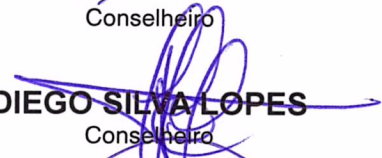
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 23 de agosto de 2019.


LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

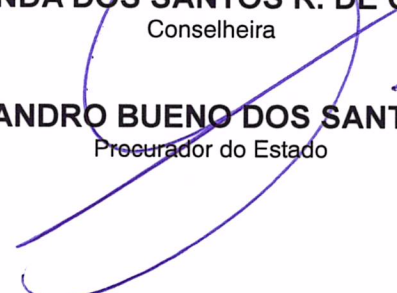

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado